PROJETO DE LEI n° XX/2025

Dispõe sobre o fornecimento de dieta especial para pessoas com doença celíaca internadas em hospitais públicos e privados estabelecidos no Município de Natal/RN e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado que os hospitais públicos e privados estabelecidos no Município de Natal/RN deverão fornecer dieta especial, decorrentes de estado ou condição de saúde específica, para pessoas com doença celíaca durante eventual período de internamento.

Parágrafo único. A condição de pessoa com doença celíaca deve ser informada à instituição de saúde, pelo paciente ou por seu responsável, e constar no prontuário médico.

Art. 2º - Para atendimento do disposto no artigo 1º desta Lei, o preparo das refeições será realizado separadamente e com a utilização de utensílios específicos para evitar contaminação cruzada de alimentos.

§1º - Na hipótese em que instituição de saúde não possuir segregação na área de preparo dos alimentos servidos aos pacientes, a dieta especial poderá ser preparada e entregue por empresa terceirizada, atendendo aos requisitos das normas regulatórias pertinentes e desde que esteja devidamente regularizada perante o Município de Natal/RN.

§2º - No caso das refeições serem servidas em ambiente hospitalar e preparadas por empresas terceirizadas, a alimentação deve estar em temperatura adequada, conforme legislação sanitária vigente, e de preparo recente, inferior a 6 (seis) horas.

§3º - Em caso de necessidade de aquecimento da refeição, deverá ser realizado em equipamento propício e exclusivo para dietas de pessoas com doença celíaca.

§4º - Os utensílios utilizados para acondicionamento das referidas refeições devem ser descartáveis.

Art. 3º - Os hospitais poderão fornecer alimentos industrializados aos pacientes com doença celíaca internados, desde que compatíveis com a dieta medica e nutricional prescrita, observando-se a validade do produto, em embalagens intactas, cujo rótulo informe se tratar de alimento que não contém glúten.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata o *caput* deste artigo devem ser similares aos ofertados pelo hospital aos demais pacientes internados.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Natal/RN, 14 de julho de 2025.

IRAPOÃ NOBREGA
VEREADOR – Republicanos

JUSTIFICATIVA

Apresentamos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o fornecimento de dieta especial para pessoas com doença celíaca internadas em hospitais públicos e privados estabelecidos no Município de Natal/RN e da outras providências, em consonância com as normas disciplinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por meio da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

O presente PL busca garantir o fornecimento de alimentação especial em hospitais e estabelecimentos de saúde para pessoas com necessidades alimentares específicas (doença celíaca).

O Projeto assegura o direito a cardápios diferenciados baseados em recomendações médicas e nutricionais, permitindo, inclusive, na hipótese de a instituição de saúde não possuir segregação na área de preparo dos alimentos servidos aos pacientes, que a dieta especial possa ser preparada e entregue por empresa terceirizada, atendendo aos requisitos das normas regulatórias pertinentes e desde que esteja devidamente regularizada perante o Município de Natal/RN.

Tal medida visa assegurar o acesso a alimentos seguros e de qualidade para pessoas com necessidades alimentares específicas em hospitais e estabelecimentos de saúde, o que é fundamental para promover a saúde, a recuperação, o bem-estar e a qualidade de vida dos pacientes.

Oferecer refeições nutritivas, seguras e adaptadas ajuda a prevenir complicações, melhora a resposta aos tratamentos médicos e contribui para uma recuperação mais rápida, além de respeitar o direito dos pacientes a uma assistência integral e humanizada.

Atualmente, pessoas com necessidades alimentares específicas enfrentam diversas dificuldades durante a internação, o que pode comprometer sua recuperação e bem-estar. Muitos hospitais e estabelecimentos de saúde ainda carecem de infraestrutura e recursos adequados para fornecer dietas personalizadas que atendam a restrições alimentares relacionadas a condições como doenças crônicas ou restrições nutricionais.

A falta de variedade nas refeições oferecidas, o desconhecimento ou negligência em relação a essas necessidades, e a ausência de profissionais capacitados para garantir o cumprimento das exigências dietéticas individuais são desafios frequentes.

Além disso, a escassez de alimentos adequados e a falta de monitoramento podem resultar em refeições que não são nutricionalmente balanceadas ou seguras para esses pacientes, o que pode prejudicar o tratamento e causar desconforto ou complicações clínicas.

Contudo, é necessário o controle rigoroso dos alimentos que entram nos hospitais e são ofertados aos pacientes, dados os riscos relacionados principalmente com a contaminação (cruzada) e com a adequação à dieta prescrita, que podem levar a infecções, descompensação clínica e/ou interferência nos tratamentos administrados.

Ademais, com a proposta, buscamos incentivar que hospitais adotem práticas inclusivas voltadas a pessoas com necessidades alimentares específicas como meio para garantir um atendimento de qualidade e humanizado.

Assim sendo, no tocante aos aspectos jurídicos pertinentes ao presente PL, insta salientar que o mesmo atende aos requisitos e diretrizes disciplinados pela Lei vigente e aplicável.

Ademais, cumpre esclarecer que todo e qualquer instrumento normativo, em sua fase embrionária, deverá passar pelo Controle de constitucionalidade, levando-se em consideração os preceitos e requisitos formais e materiais da Constituição Federal, a qual não poderá, sob nenhuma hipótese, ser contrariada/afrontada por uma norma inferior.

Destarte, em compasso aos ditames regimentais, submetemos a presente peça normativa ao crivo desta casa legislativa, momento em que pugnamos pelo conhecimento e acolhimento da matéria, com os devidos encaminhamentos nas comissões pertinentes.

Face ao exposto, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

É este o Projeto de Lei.

Natal/RN, 14 de julho de 2025.

Atenciosamente,

IRAPOÃ NOBREGA
VEREADOR – Republicanos

Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiaí, n° 546, Tirol, Natal/RN
CEP: 59020-120

irapoa_nobrega
irapoavereador@gmail.com